

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Rios
Rua Presidente Vargas, 475, Centro, TRES RIOS - RJ - CEP: 25802-200
tel: (24) 22521316 - e.mail: vt01.tr@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010855-90.2015.5.01.0541

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA ENERGIA ELET DE NITEROI

RECLAMADO: [REDACTED] SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) e outros

SENTENÇA

A parte autora, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI, pelos fatos e fundamentos constantes da inicial (ID b9a4814), ajuíza a presente Ação Civil Pública afirmando que a 1^a reclamada demitiu todos os seus empregados que prestavam serviços para a 2^a reclamada, não tendo formalizado as rescisões dos contratos de trabalho nem quitado as verbas devidas. Afirma, ainda, que os valores referentes ao FGTS não foram regularmente depositados. Acrescenta, por fim, que o ato praticado pela 1^a ré causou dano moral indenizável aos empregados demitidos. Pretende, assim, a concessão de antecipação de tutela para determinar à 1^a ré que proceda o imediato pagamento das verbas rescisórias, bem como entre as guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, sob pena de pagamento de multa diária, com posterior confirmação em definitivo desta decisão, bem como a condenação solidária/subsidiária das reclamadas ao pagamento dos valores referentes aos direitos postulados nas alíneas "b" a "h" do rol de pedidos constante da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com documentos.

Indeferida a antecipação de tutela postulada, conforme decisão ID 43ede04, de 29/06/2015.

Requeru o sindicato autora o bloqueio dos valores devidos pela 2^a reclamada à 1^a reclamada (petição ID fa066a2), tendo a 2^a ré, espontaneamente, depositado à disposição do Juízo a importância de R\$ 1.141.880,15, conforme guias IDs 4adcf57 e 73b1dcd.

Conciliação rejeitada.

Alçada fixada no valor da inicial.

A parte 2^a ré, [REDACTED] GERAÇÃO S.A., apresentou peça contestatória (ID 2536161) arguindo, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do feito, uma vez que teve ciência do requerimento de recuperação judicial formulado pela 1^a reclamada distribuído à 6^a Vara Cível de Recife. Arguiu, ainda, a ilegitimidade *ad causam* ativa do sindicato autor, relativamente ao pedido de indenização por danos morais individuais. No mérito, afirmou que não há comprovação dos supostos danos individuais sofridos pelos substituídos, não havendo, também, que se falar em dano moral coletivo haja vista a situação que levou ao inadimplemento contratual por parte da 1^a reclamada. Impugnou, especificamente, os demais pedidos formulados na inicial e requereu a improcedência do pleito autoral. Instruiu sua defesa com documentos.

Vieram aos autos a comprovação do deferimento da recuperação judicial da 1^a reclamada (ID b96e3c8).

Determinada a juntada, pelo sindicato autor, do rol de substituídos que prestavam serviços para a 1^a ré, conforme consta da ata referente à audiência realizada em 14/07/2015 (ID 25a6cb5).

Convolado em arresto o depósito espontaneamente efetuado pela 2^a reclamada, conforme decisão ID 51ae927, de 16/07/2015.

Reconsiderada a decisão ID 43ede04, de 29/06/2015, e deferida a antecipação de tutela postulada para determinar a 1^a reclamada que efetue a homologação das rescisões dos contratos de trabalho, proceda a baixa na CTPS e entregue as guias rescisórias aos empregados, conforme decisão ID ce9f497, de 21/07/2015.

Levantado o arresto procedido e determinada a transferência dos valores à disposição do Juízo da recuperação judicial, com expressa determinação de reserva de valores, conforme decisões IDs e1efd5d e 40866bf, de 06/08/2015 e 19/08/2015, respectivamente.

Informou a 1^a ré o cumprimento da antecipação de tutela deferida, conforme petição ID e774dda, de 01/10/2015.

A parte 1^a ré, [REDACTED] SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), apresentou peça contestatória (ID f59e1cd) arguindo, inicialmente, a ilegitimidade *ad causam* ativa do sindicato autor, a inépcia da inicial e a carência de ação em razão do

deferimento de sua recuperação judicial. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que em razão do deferimento de sua recuperação judicial deve ser suspenso o presente feito pelo prazo de 180 dias, sendo certo que os substituídos já tiveram seus créditos incluídos em seu processo de recuperação judicial. Por fim, negou a existência de algum dano moral, seja ele individual ou coletivo, reiterou seu requerimento de liberação dos valores bloqueados e requereu a improcedência do pleito autoral. Instruiu sua defesa com documentos.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual, tendo sido renovada a recusada a proposta de conciliação, conforme registrado na ata ID 828b027, referente à audiência realizada em 13/10/2015.

Confirmado o trânsito em julgado da decisão proferida no conflito de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça, que fixou a competência do Juízo da 6ª Vara Cível do Recife onde se processa o pedido de recuperação judicial da 1ª reclamada, tendo sido confirmada, ainda, a transferência dos valores arrestados à disposição do referido Juízo, conforme ofício ID c1304e9,

Regularmente intimado, conforme certidão ID 3899e65, o Ministério Público do Trabalho não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para que fosse proferida a sentença.

FUNDAMENTAÇÃO:

Questão prévia I

Inicialmente, e por não haver nenhum fundamento para o inconformismo do sindicato autor, procedi, nesta data, a exclusão da contestação juntada pela 1ª ré sob o ID 7384859, anexada em 09/10/2015, prevalecendo apenas aquela juntada sob o ID f59e1cd na mesma data, onde consta expresso requerimento para que seja desconsiderada a primeira defesa anexada aos autos.

Questão prévia II

Não obstante toda a demora no cumprimento da determinação deste Juízo, é certo que já houve a transferência dos valores bloqueados à disposição do Juízo da recuperação judicial,

restando prejudicado o requerimento formulado pela 1^a reclamada.

Da ilegitimidade ad causam ativa

Diferentemente do que argumentaram as reclamadas, os direitos postulados na presente ação pelo sindicato autor são aqueles previstos no art. 81, III, da Lei nº 8.078/90, sendo portanto, legítimo o sindicato para representar seus associados.

Desnecessária, também, autorização expressa para tanto, na forma do art. 8º, III, da Constituição da República, sendo inexigível a apresentação de rol de substituídos, considerando-se, principalmente, que a própria reclamada apresentou a listagem dos seus empregados que prestavam serviços em favor da 2^a reclamada.

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

Da inépcia

No processo do trabalho, os requisitos de validade da inicial são os mencionados no art. 840, § 1º, da CLT. O texto em questão impõe apenas uma narração razoável dos fatos e a formulação dos correspondentes pedidos.

Acrescente-se, ainda, que mesmo no processo civil a inépcia somente será declarada na hipótese de haver impossibilidade de apresentação de defesa ou de prolação da sentença de mérito, hipóteses estas que não se verificaram no caso dos autos.

Desta maneira, e tendo em vista que a inicial atende aos requisitos legais de validade, rejeito a preliminar arguida.

Da suspensão do processo

Indefiro o requerimento formulado pela reclamada, haja vista o que estabelece, de forma cristalina, o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual, também, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

É certo, também, que já foi ultrapassado, em muito, o prazo previsto no § 4º, do mesmo dispositivo legal, o que também inviabiliza a suspensão do processo, conforme pretendido pela 1^a reclamada.

Da prescrição

Não há prescrição a ser declarada, uma vez que os valores postulados pelo autor se referem a verbas rescisórias, sendo certo, ainda, no que se refere ao FGTS, que deverá ser observado o que estabelece a Súmula nº 362, do C. Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada, conforme Resolução nº 198/2015, relativamente à matéria.

Da homologação das rescisões contratuais dos autores e dos valores postulados na inicial

Deferida a antecipação de tutela, e considerando-se os documentos anexados aos autos pela 1^a reclamada e não impugnados pelo sindicato autor, tenho que integralmente cumprida, não sendo devida, assim, nenhuma multa pela 1^a reclamada, restando prejudicado o pedido formulado na alínea "b" do rol de pedidos constante da inicial.

Não tendo a reclamada, contudo, efetuado nenhum pagamento aos autores, mas, tão somente, procedido a habilitação dos valores devidos em seu processo de recuperação judicial, devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que inaplicável à 1^a reclamada o disposto na Súmula nº 388, do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento já pacificado por aquele Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que não se aplica, por analogia, o teor da Súmula 388 do TST às empresas em recuperação judicial, sendo devida, nessa hipótese, a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Precedentes. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 240917120135240046 , Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/09/2014, 3^a Turma, Data de Publicação: DEJT

19/09/2014)" (Grifo meu).

Pelo mesmo motivo, também é devida a multa prevista no art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme pedido formulado na alínea "c" do rol de pedidos.

Não tendo vindo aos autos os comprovantes de recolhimento do FGTS, devidas as diferenças postuladas na alínea "d" do rol de pedidos, inclusive as diferenças da multa de 40% do FGTS.

Para apuração dos valores ora reconhecidos como devidos, deverá a 1^a reclamada trazer aos autos todos os documentos necessários à verificação da correção dos valores habilitados em seu processo de recuperação judicial relativamente a cada substituído, bem como os comprovantes do correto recolhimento do FGTS, sob pena de apuração dos valores através de perícia às suas expensas.

Das indenizações por danos morais

Assevera o art. 927, do Código Civil, que "**aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo!**". Completando a aludida norma, dispõem os citados arts. 186 e 187 que "**Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.**"

Com base nos expressos ditames legais, Doutrina e Jurisprudência se firmaram no sentido de que para que haja o dever de reparação do dano causado, são necessárias a comprovação: 1) da ocorrência do evento danoso; 2) do nexo de causalidade entre o evento danoso e o dano sofrido; e 3) a culpa do agente provocador do dano, culpa esta que se caracteriza "**pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**" do agente.

No caso dos autos, o simples fato de ter restado comprovado que a reclamada, contemporaneamente ao ajuizamento da presente ação, apresentou requerimento de recuperação judicial, afasta, por si só, qualquer presunção de que a 1^a ré tenha agido com culpa ou abuso de direito.

. Desta maneira, e por entender que não restaram concretizadas as hipóteses abstratamente previstas nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nas alíneas "E" e "F" do rol de pedidos constante da inicial.

Da responsabilidade subsidiária/solidária da 2^a reclamada

Não resta dúvida que, no caso dos autos, se trata da concretização da hipótese abstratamente prevista na Súmula nº 331, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, e considerando-se que a 2^a reclamada, de forma diligente, e a fim de prevenir sua responsabilidade depositou à disposição deste Juízo quantia inclusive maior do que a necessária para quitar os direitos dos substituídos, sendo que o valor foi transferido para o Juízo da recuperação judicial com expressa determinação de reserva de valores, julgo improcedente o pedido de condenação subsidiária formulado em face da 2^a reclamada.

Não há que se falar, também, em condenação solidária da 2^a reclamada, haja vista o que estabelece o art. 265, do Código Civil, acerca da matéria.

Da gratuidade de justiça.

O benefício da gratuidade de justiça é, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, destinado às pessoas físicas, de forma que, somente excepcionalmente, o referido benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas, no caso de inequívoca comprovação de que não podem arcar com as custas processuais.

Este é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, conforme ementa que ora transcrevo:

"GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SINDICATO. ALCANCE. O benefício da gratuidade judiciária somente pode ser concedido ao empregado, pessoa que ganha salário, desde que sejam atendidos os requisitos do § 3º do artigo 790 da CLT, não alcançando o sindicato, mesmo que agindo na condição de substituto processual. (TRT-5 - AI: 788018620055050131 BA - Relator: ELISA AMADO, 1^a. TURMA, Data

de Publicação: DJ 10/12/2007)"

Permito-me, ainda, transcrever trechos do voto do Ministro Alberto Bresciani, relator do AIRR 113/2005-134-05-40.0, que analisando a matéria bem salientou que **"Para fazer face às despesas relativas a suas atribuições legais, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória, com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais."**, afirmando, ainda, que **"o ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam."** Acrescentou, por fim, que **"nesse estado de coisas, a concessão da gratuidade de justiça aos sindicatos dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal (e - permito-me acrescentar - de má gestão de seu orçamento)"**.

No caso dos autos, o sindicato autor não comprovou que não possui meios para custear o processo, razão pela qual indefiro a gratuidade de justiça requerida.

Dos honorários advocatícios

Considerando-se o que estabelece a Súmula nº 219, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (com a redação que lhe deu a Resolução nº 204/2016, do Tribunal Pleno do TST) defiro os honorários postulados na inicial, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins, **e extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiaria formulado em face da 2^a reclamada e, julgando PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos formulados na inicial condeno a parte 1^a ré, [REDACTED] SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), a pagar, em oito dias, aos substituídos representados pelo sindicato autor, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI, os valores referentes aos direitos postulados nas alíneas "a", "c" e "d" do rol de pedidos constante da inicial. Devidos, também, os honorários advocatícios ao**

sindicato autor, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Apure-se o montante devido em liquidação, inclusive com a realização de perícia às expensas da ré, se necessário, observando-se os parâmetros fixados na fundamentação supra, a evolução salarial dos substituídos, os seus afastamentos por faltas, férias e licenças médicas, bem como os demais elementos constantes dos autos, e deduzindo-se as quantias comprovadamente quitadas sob os mesmos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, especialmente os valores já habilitados no processo de recuperação judicial da reclamada.

Acresçam-se juros de mora, no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 39, da Lei nº 8.177/91, observando-se, ainda, o art. 833, da CLT, percentual este que incidirá também sobre os valores referentes ao FGTS, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 302, da SDI-1, do Colendo TST. A correção monetária deverá ser calculada observando-se as disposições da Súmula nº 381, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Os valores devidos ao INSS serão apurados e integralmente recolhidos pela Reclamada (Art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91), na forma da Súmula nº 368, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de dez dias após a quitação dos valores devidos à parte autora, sob pena de execução. Observe-se, ainda, o critério de apuração disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, no sentido de que a contribuição do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

O imposto de renda será calculado na forma da Instrução Normativa nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora, devendo a Secretaria da Vara proceder a retenção e o recolhimento do montante devido, no momento da liberação dos valores à parte autora.

Para os fins de trata o art. 832, § 6º, da CLT, são salariais as parcelas deferidas que se enquadram no rol constante do art. 28, da Lei nº 8.212/91, e sobre as quais incidirá a contribuição previdenciária.

Custas no valor de R\$ 4.000,00, pela Ré, calculadas sobre o montante arbitrado de R\$ 200.000,00, na forma do art. 789, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intimem-se as partes, bem como dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Três Rios (RJ), 16 de junho de 2016.

Juiz ADMAR LINO

TRES RIOS, 16 de Junho de 2016

ADMAR LINO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ADMAR LINO DA SILVA]



[http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam](http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[imprimir](#)